



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

R E S O L U Ç Ã O N° 001/2000

"Dispõe sobre a Realização de Audiências Públicas e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, APROVOU, E, EU, VEREADOR DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO,

Artigo 1º - Toda vez que houver interesse público, sobre qualquer assunto, poderá ser realizada na Câmara Municipal de Aquidauana, audiência pública com o propósito de:

I - discutir, analisar, tomar opiniões e apresentar conclusão, sobre a matéria em exame.

Artigo 2º - A audiência pública poderá ser convocada:

- I - por qualquer um dos vereadores;*
- II - por Comissão Permanente ou Especial;*
- III - por solicitação de entidade da sociedade civil organizada;*

§ 1º - O pedido de convocação será realizado mediante ofício, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal, que analisando o interesse público, deferirá ou não o pedido, fundamentando formalmente sua decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

§ 2º - Caso ocorra o indeferimento, a decisão deverá ser apreciada pelo Plenário e considerado indeferido, se contra ele não votarem três quintos dos integrantes da Câmara Municipal de Aquidauana

Artigo 3º - Será dada ampla divulgação da realização das audiências públicas, sendo necessária a sua convocação através do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e por jornal de circulação local.

§ 1º - A convocação de audiência pública deverá, sempre que possível, ser efetivada, até cinco dias anteriores a sua realização, salvo se convocada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º Não sendo possível a divulgação pelo Diário Oficial e jornal local, no prazo fixado no parágrafo anterior, a convocação deverá ser realizada por qualquer meio que possibilite sua ampla publicidade.

Artigo 4º - Durante a realização da audiência pública, os participantes, após prévia inscrição em livro próprio, poderão se manifestar por escrito, e oralmente, pelo prazo que vier a ser estabelecido.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente a matéria objeto de exame, será assegurada a audiência de todos os participantes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

I – compete ao Presidente conceder a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

§ 2º É lícita toda manifestação realizada na audiência pública, devendo esta corresponder a matéria objeto do exame, prevalecendo a ética; bom senso e cordialidade entre os participantes.

§ 3º - É vedada manifestação, que vise ataque pessoal, ofendendo e denegando a imagem, a reputação, não podendo com a sua manifestação, criar animosidade e confronto entre os participantes, sob pena de cassação da palavra.

Artigo 5º - Ao final de toda audiência pública, será lavrado relatório que conterá as conclusões, sendo que o mesmo será assinado pelos participantes e enviado às autoridades para providências.

Artigo 6º - A audiência pública será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal, que irá dirigir os trabalhos e determinará a composição da mesa.

Parágrafo Único: O responsável pela convocação da audiência pública, deverá, obrigatoriamente, compor a mesa.

Artigo 7º - A Presidência da Câmara Municipal deverá disponibilizar a estrutura mínima necessária para realização da audiência.

Rel. J.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 12 de
Junho de 2000.*

Vereador **FELIPE ORRO**

- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2000

"Dispõe sobre a criação e reestruturação das Comissões Permanentes e dá outras providências."

Art. 1º -

Fica acrescido ao art. 40 da Resolução N.º 09/91, o seguinte inciso, VII e os incisos IV e VI e o "Caput", ambos do artigo 40 da Resolução n.º 09/91 (Regimento Interno), passam a Ter a e vigorar com as seguintes redações:

Artigo 40) compete à Comissão de Economia, de Finanças e de Execução Orçamentária, opinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter econômico, financeiro e orçamentário e, especialmente, sobre:

I - a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;

III - as proposições referentes à abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - acompanhar, fiscalizar e controlar os atos dos Poderes legislativo e Executivo quanto aos balancetes e balanços orçamentários das contas, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo;

VI - examinar e emitir pareceres sobre projetos relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais, Suplementares e Especiais;

[Handwritten signatures and initials, including "Zamir", "Antonio A. S. Rios", and others]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

VII examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária.

Art. 2º Acresce a Seção II, Das Comissões Permanentes da Resolução n.º 09/91, o seguinte artigo, 40º e seus incisos:

Artigo 40 a Compete à Comissão de Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos, opinar e emitir parecer, sobre todas as matérias pertinentes aos assuntos desta Comissão e, especialmente sobre:

I aspectos relativos a defesa do consumidor e demais assuntos correlatos e a problemática homem-trabalho;

II aspectos relativos a segurança pública, a defesa e garantia dos direitos de cidadania;

III aspectos e direitos relativos ao indio, a criança e ao adolescente, ao idoso, ao negro e à mulher.

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 35, o seguinte número, 6 e o número 4 do artigo 35, ambos da Resolução n.º 09/91, passam a Ter e a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 35 -

4 - Economia, Finanças e de Execução Orçamentária;

6 - Trabalho, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2000.

Verificador **PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS**

- PTB -